

PROJETO DE LEI Nº 12.211/2020
(Dos Srs. Carlos Henrique Gaguim e Léo Moraes)

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001; e dá outras providências, para promover a regularização fundiária nos estados de Rondônia e do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a seguinte redação:

“Transfere ao domínio dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins terras pertencentes à União e dá outras providências. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1 As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações.”

“Art.2

.....

§ 3º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

.....

§ 5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para

os Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.”(NR)

“Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins deverão ser preferencialmente utilizadas em:

.....

III – projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

.....”(NR)

Art. 3º Poderão ser reconhecidos e convalidados os registros imobiliários de imóveis rurais, situados em áreas da União situados no Estado do Tocantins, cujos títulos foram expedidos pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS.

Parágrafo único. A convalidação de que trata o caput deste artigo não se aplica a imóveis rurais:

I - cuja propriedade ou posse esteja sendo questionada ou reivindicada, na esfera administrativa ou judicial, por órgão ou entidade da Administração Federal, cujo fundamento seja diverso do vício relativo à emissão do título pelo ITERTINS.

II - objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ou por utilidade pública, administrativa ou judicial, ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

III - localizados em áreas de reservas indígenas ou quilombolas;

IV – sobrepostas a áreas de assentamentos rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 4º O interessado em obter a convalidação de que trata o caput do art. 3º desta Lei deverá requerer a certificação e o registro do georreferenciamento no prazo de até dois anos a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A convalidação produzirá efeitos com o registro da retificação das coordenadas geodésicas.

§ 2º Averba-se, no Cartório de Registro de Imóveis, a convalidação do imóvel georreferenciado que se enquadrar na hipótese do caput do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Na hipótese de haver sobreposição ou litígio entre a área correspondente ao registro retificador e a área correspondente ao título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição baseia-se no Projeto de Lei de Conversão – PLV n° 31/2019; aprovado pela Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória – MPV n° 901/2019; e no PL n° 1.304/2020, apresentado pelos deputados federais Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR), Ottaci Nascimento (SOLIDARI/RR), Hiran Gonçalves (PP/RR), Shéridan (PSDB/RR) e Aline Gurgel (REPUBLIC/AP). Em suma, tanto o PLV n° 31/2019 quanto o PL n° 1.304/2020 visam à regularização fundiária nos estados do Amapá e de Roraima, por meio destas medidas:

- Excepcionar os títulos expedidos pela União sem registro notarial ou sem georreferenciamento, que impediam a efetivação da transferência das glebas federais a esses estados, autorizada pelas Leis n° 10.304/2001 e 11.949/2009;
- Dispensar o Zoneamento Ecológico-Econômico, para reduzir a reserva legal dos imóveis rurais no território desses estados;
- Facilitar a prática dos atos referentes a colonização e loteamento rurais na Faixa de Fronteira, no caso dos dois estados.

Na esteira da Emenda de Plenário n° 6 ao PL n° 1.304/2020, apresentada pelo deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), propomos estender essas medidas aos estados de Rondônia e do Tocantins. Essa extensão mostra-se cabível, porquanto Rondônia e o Tocantins experimentam desafios fundiários que se assemelham àqueles dos estados de Roraima e do Amapá, explicitados na justificação da MPV n° 901/2019 e do PL n° 1.304/2020 – interrupção na transferência das terras federais para os estados em razão da falta de registro e georreferenciamento dos títulos expedidos pelo INCRA; descumprimento da reserva legal nos imóveis rurais da Amazônia Legal, ocupações rurais na Faixa de Fronteira sem assentimento do Conselho Nacional de Segurança.

A efetiva transferência de imóveis da União para Rondônia e para o Tocantins permitirá a emissão de títulos definitivos a seus ocupantes, garantindo maior segurança jurídica à população, sobretudo aos cidadãos de

baixa renda que ocupam irregularmente terras, para garantir sua sobrevivência. Além de prevenir e mediar conflitos fundiários em nossos estados, esses títulos possibilitarão que os produtores rurais tenham acesso ao crédito bancário, contribuindo para a produção de alimentos e para a geração de empregos.

Convencidos da conveniência e da oportunidade política deste projeto, rogamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2020.

Carlos Henrique Gaguim

DEM/TO

Deputado Léo Moraes

Podemos/RO



Projeto de Lei **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001; e dá outras providências, para promover a regularização fundiária nos estados de Rondônia e do Tocantins.

Assinaram eletronicamente o documento CD201880995000, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Henrique (DEM/TO)
- 2 Dep. Léo Moraes (PODE/RO)